

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.650/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215079-33
Impugnação: 40.010127088-44
Impugnante: Ramos Importação e Exportação Ltda
IE: 186176460.00-05
Coobrigado: Afil Importação Exportação e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Warley Pontello Barbosa/Outro(s)
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais na importação de mercadoria, realizada por contribuinte localizado em outra Unidade de Federação, com destinação prévia ao estabelecimento da Autuada. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e a Multa Isolada capitulada, no art. 55, XXXIV, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de ICMS, devido a este Estado, uma vez comprovada a importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual de venda mercantil promovida por interposta empresa localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/60.

DECISÃO

A autuação trata da constatação da falta de recolhimento de ICMS, comprovado pelo Fisco, de importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual de venda mercantil promovida por interposta empresa, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos das normas aplicáveis à matéria, consubstanciadas na alínea ‘a’, inciso IX, § 2º do art. 155 da Constituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, c/c o disposto na alínea 'd', inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e da subalínea "i.1.3", item 1, § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75.

Conforme descrito no Auto de Infração, de fls. 02/05 dos autos, é fato incontestável o trânsito pelo posto fiscal das mercadorias relacionadas no DANFE nº 000.001.197 emitido em 30/01/10, fls 21 dos autos, emitido por Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. – CNPJ nº 04293.326/0002-96, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, onde tinha como destino final das mercadorias à empresa Ramos Importação e Exportação Ltda., IE.186.176460.00-05 localizada em Contagem/MG, e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 2826 emitido por Trans Falls Ltda – CNPJ. 03.266.537/0001-96 em 30/01/10 (docs. fls. 20), demonstrando como início do serviço de transporte na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Cabe destacar que, na abordagem da mercadoria, foram apresentados documentos que demonstram o destino da mercadoria para Minas Gerais, caracterizando a importação indireta, conforme os seguintes documentos:

1 – comprovante de Importação, Declaração de Importação nº 10/0157919-6 registrada em 29/01/10, com data de emissão e desembaraço em 30/01/10, expedida no Recinto Aduaneiro EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA – BR 277 KM 730 – Foz do Iguaçu/PR, tendo como importador Afil Importação Exportação e Comercio Ltda. – tratando da importação de 2.400 (duas mil e quatrocentas) caixas de alhos roxos procedentes da Argentina (docs. fls. 9/13);

2 – GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ICMS (GLME) – deferida pelo Fisco do Estado de Mato Grosso do Sul – que comprova a concessão de Regime Especial para o importador Afil Importação Exportação e Comércio Ltda, exonerando-o de recolhimento de ICMS quando da importação de mercadorias através da Declaração de Importação (DI) nº 10/0157919-6 (docs. fls. 13);

3 – DANFE nº 000.001.193 emitido em 30/01/10 para fins de justificar a entrada de mercadorias ao importador Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. (docs. fls. 15);

4 – “Factura de Exportación” emitido pelo exportador argentino Franco de Lima Clovis, comprovando a venda de 2.400 (duas mil e quatrocentas) caixas de alhos roxos frescos para Afil Importação Exportação e Comércio Ltda. (docs. fls. 16);

5 – Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CRT) nº AR199907906 em nome de Trans Falls Ltda. (docs. fls. 17), Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro nº AR199908793 emitido por Trans Falls Ltda. (docs. fls. 18); neste documento pode-se constatar que o veículo transportador e seu motorista em território argentino são os mesmos que foram abordados no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva;

6 – Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado nº 0019J089748 emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para mercadoria em trânsito naquele órgão; podendo-se constatar que neste documento consta a placa do veículo em trânsito (APE 2051) – mesmo veículo que foi abordado no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva (docs. fls. 19);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 – Documento de Arrecadação Estadual (DMAES) a favor do Estado de Mato Grosso do Sul no valor de R\$ 1.209,60 (mil duzentos e nove reais e sessenta centavos) referente à operação da Nota Fiscal nº 1197 (docs. fls. 22).

Isto posto, conforme documentos relacionados e nos termos do disposto e estabelecido na Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01, que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, pode-se afirmar que nos termos do seu art. 1º, inciso XIII, elementos que caracterizam operação de importação indireta de mercadorias promovida por interposta empresa localizada em outro Estado, com intuito de elidir o pagamento de ICMS ao Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Destaque-se que a quantidade da mercadoria constante da DANFE 000.001.197 (docs. fls. 21) é a mesma constante da DI (docs. fls. 9/13). Por outro lado, observa-se que o valor das mercadorias constantes da DANFE é até menor que aquele pelo qual foi importada, conforme demonstração do Crédito Tributário (docs. fls. 5), ficando evidente a inexistência de lucro na operação, o que é próprio das operações comerciais.

Analisando ainda os documentos apresentados nos autos, tem-se que a afirmação da Impugnante de que adquiriu mercadoria dentro do território nacional e em data posterior à sua importação, não encontra respaldo nos mesmos documentos, para tentar descaracterizar o destino prévio das mercadorias, conforme pode-se constatar a seguir:

- comprovante de Importação (docs. fls. 9/13): verifica-se que a data do desembaraço ocorreu em 30/01/10;
- DANFE nº 000.001.193 (docs. fls. 15) emitido para fins de documentar a entrada das mercadorias no estabelecimento do importador obteve seu protocolo de autorização nº 150100003621608 em 30/01/10 às 09:06:11, e o DANFE nº 000.001.197 (docs. fls. 21) emitido para fins de acobertar a venda mercantil interestadual obteve o seu protocolo de autorização nº 150100003623171 em 30/01/10 às 09:41:12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, tem-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Assim, o critério de entrada física para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do Sujeito Ativo da obrigação tributária, aplica-se dentre outras quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa “A” na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é “B”.

Em âmbito estadual esse foi o entendimento adotado pelo legislador mineiro, estampado no art. 33, § 1º, item 1, alínea i.1.3 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Desta forma, pela legislação em vigor, que rege a matéria, claro está que, para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim, o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Destarte, comprovada a importação indireta, no qual caracteriza a infração apontada, corretas as exigências assinaladas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml

CC/MIG